



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº **0243232-75.2020.8.19.0001**  
Parte autora: Daniel Bernardino da Matta Rezende  
Parte ré: DETRAN-RJ - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

**S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de demanda através da qual a autora postula seja reconhecida a prescrição intercorrente do processo administrativo E12/676489/ /2012, sendo cancelada a penalidade de suspensão de seu direito de dirigir ali cominada.

Alega a autora que foi instaurado em seu desfavor processo administrativo nº. E12/676489/ /2012, sendo que o recurso de 2ª instância interposto junto ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-RJ (última instância processual administrativa), foi protocolado em 09/07/2014, somente sendo julgado em 17 de junho de 2019, ou seja, após decorrido o prazo da prescrição intercorrente estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, no artigo 74, § 1º da Lei Estadual nº. 5.427/2009 e no artigo 22 da Resolução CONTRAN nº 182/2005.

Regularmente citado, o réu reconheceu a procedência da pretensão, providenciando o cancelamento do processo administrativo, com o desbloqueio da CNH.

Como se infere dos autos, sustenta a autora a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à pretensão estatal em puni-la em razão de suposto acúmulo de pontos decorrentes de infrações de trânsito acima do montante total admitido pelo Código de Trânsito, tendo em vista que o julgamento do recurso interposto ao CETRAN teria demorado mais de 3 anos.

E, de fato, constata-se tal ocorrência, através do documento juntado às fls. 20/26.



Como dali se infere, a autora interpôs seu recurso administrativo em 09/07/2014, somente sendo este julgado em 17 de junho de 2019, quase cinco anos após e já muito após o decurso do prazo prescricional trienal.

Nos termos do artigo 285 e 288 do CTB, a autoridade de trânsito terá o prazo de 30 (trinta) dias, sem prorrogações, para julgar os recursos administrativos remetidos à JARI ou CETRAN.

Considerando que o prazo para decisão inicia-se no ato do recebimento do processo administrativo pelo órgão julgador, a contagem do prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil após o término do prazo de 30 (trinta) dias, a partir de quando tem início o prazo prescricional trienal previsto no §1º, do artigo 1º, da Lei n. 9873/99, aplicável por força do que dispõe o artigo 33 da Resolução CONTRAN n. 619/2016.

Assim, considerando não só o reconhecimento do réu com relação ao pleito, como também o decurso do lapso temporal de 3 anos após a interposição do referido recurso sem o devido julgamento, há que se reconhecer ter ocorrido a prescrição intercorrente, devendo assim ser cancelado o referido processo administrativo e, em consequência, a penalidade ali aplicada.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma do art. 487, I, CPC/15 para DECLARAR a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal consubstanciada no processo administrativo nº. E12/676489/ /2012, determinando seja cancelada a penalidade nele aplicada ao autor.

Sem custas e honorários, por aplicação subsidiária do artigo 55, da Lei nº 9.099/95 (artigo 27, da Lei nº 12.153/09).

**Oficie-se ao DETRAN-RJ comunicando-se a presente sentença.**

P. I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2021.

JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO  
Juiz de Direito

